



**CNSP**  
CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR TARCÍSIO GOMES DE FREITAS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO:**

**REIVINDICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA LEI Nº 17.205 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 REFERENTE ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Senhor Governador,

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP**, representada pelo seu Presidente **ANTONIO TUCCILIO**, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909, neste ato representada pelo **DR. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em nome das entidades a seguir discriminadas, que expressam documentalmente o seu apoio:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – **ANSJ**

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
– **FESPESP**

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – **UDEMIO**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO – **ASSETJ**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – **ASJ**

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – **APAMPESP**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASPAL**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – **AFALESP**

SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO  
ESTADO DE SÃO PAULO – **APASE**

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – **CPP**

CENTRAL DO SERVIDOR – **PÚBLICA**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AASPTJ-SP**

ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJUBS**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AJESP**

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNICAMP - (**ADUNICAMP Seção Sindical**)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJURIS**

ASSOCIAÇÃO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - **AFFOCOS**

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SIFUSPESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SÃO PAULO - **SINDJESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTRAJUS**

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AOJESP**

---

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS – **APATEJ**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
**SISPESP**

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE  
SÃO PAULO - **FESSP-ESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - **SINTELPOL**

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS  
OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASJCOESP**

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNESP - **ADUNESP**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS  
FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL- **FENALE**

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
**AEPESP**

ASSOCIAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM – **ASDER**.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
**AFPESP**, expor e reivindicar o seguinte:

A legitimidade é pública e notória bastando para tanto a representatividade de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com demandas e precatórios em todo o Brasil, a exemplo do que ocorreu como autor junto com a OAB – Conselho Federal na ADI 4357 – PEC 62/09 – Precatórios perante o Supremo Tribunal Federal com sustentação oral, Emenda Constitucional nº 99/2017, inclusive na Repercussão Geral nº 870.947 - Tema 810, que trata da atualização monetária no pagamento dos precatórios, bem como, com relação ao Tema: Utilização dos Recursos Financeiros dos Depósitos Judiciais no RE 579.431, bem como em outros julgados: RE 612.707, RE 855.091, ADIs 5463, 6804, 6805, RE 565.089, dentre outros.

A reivindicação é mais do que justa, pois a Lei 17.205/2019 deve ser revogada, exatamente por descumprir a Emenda Constitucional 37 de 12 de junho de 2002 e a própria Lei Estadual 11.377 de 14 de abril de 2003 do Estado de São Paulo, que estabelecia a fixação de **1.135,2885 UFESP's**, por reduzir indevidamente para **440,214851 UFESP's**, penalizando os credores de precatórios alimentares com idade avançada e portadores de doença grave.

Após 16 (dezesesseis) anos, quando da edição do inconstitucional diploma legal supracitado, o valor referência foi reduzido de **R\$ 30.119,20** (trinta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) para **R\$ 11.678,90** (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), o que por si só demonstra a evidência prejudicial financeira aos credores, inviabilizando o recebimento de parte do precatório para suprir reais necessidades de subsistência, como: compra de remédios, planos de saúde e outras nessa fase da vida.

Destaque-se que a Prefeitura do Município de São Paulo, com capacidade econômica consideravelmente inferior, ou seja, mais que 1/3 (um terço) do Governo de São Paulo, comparando a previsão orçamentária para 2023, Estado **R\$ 317 bilhões e Prefeitura 95,8 bilhões**, sendo que atualmente, o valor pago referência das

---

Requisições de Pequeno Valor é de **R\$ 27.693,08** (vinte sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos) e Estado **R\$ 15.081,76** (quinze mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavo), **correspondendo a 83,62% a maior.**

Ao desejar à Vossa Excelência profícua Administração, temos plena convicção de que o pleito será atendido com o encaminhamento do Projeto de Lei integrante desta proposta à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para aprovação, corrigindo-se flagrante injustiça no pagamento dos precatórios.

São Paulo, 10 de abril de 2023

---

**ANTONIO TUCCILIO**  
**Presidente da CNSP**

---

**JULIO BONAFONTE**  
**Diretor Jurídico da CNSP**



## LEI Nº ..... de ..... de 2023

*Estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.

**Parágrafo único** - Mediante renúncia, irrevogável e irretroatável, ao valor que exceder o limite definido no “caput” deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 17.205 de 07 de novembro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, ..... de ..... de 2023.



## **JUSTIFICATIVA**

A Lei 17.205/2019 deve ser revogada, exatamente por descumprir a Emenda Constitucional 37 de 12 de junho de 2002 e a própria Lei Estadual 11.377 de 14 de abril de 2003 do Estado de São Paulo, que estabelecia a fixação de **1.135,2885 UFESP's**, por reduzir indevidamente para **440,214851 UFESP's**, penalizando os credores de precatórios alimentares com idade avançada e portadores de doença grave.

Após 16 (dezesseis) anos, quando da edição do inconstitucional diploma legal supracitado, o valor referência foi reduzido de **R\$ 30.119,20** (trinta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) para **R\$ 11.678,90** (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), o que por si só demonstra a evidência prejudicial financeira aos credores, inviabilizando o recebimento de parte do precatório para suprir reais necessidades de subsistência, como: compra de remédios, planos de saúde e outras nessa fase da vida.

Não há justificativa econômica que se sustenta quando se trata do Governo do Estado de São Paulo, nem eventual queda de receita, que não ocorreu, ao contrário, acréscimo considerável entre 2019 e 2021, bastando para tanto que se demonstre nos quadros abaixo, que fazem parte integrante deste projeto de lei.

Destaque-se que a Prefeitura do Município de São Paulo, com capacidade econômica consideravelmente inferior, ou seja, mais que 1/3 (um terço) do Governo de São Paulo, comparando a previsão orçamentária para 2023, **Estado R\$ 317 bilhões e Prefeitura 95,8 bilhões**, sendo que atualmente, o valor pago referência das Requisições de Pequeno Valor é de R\$ 27.693,08 (vinte sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos) e **Estado R\$ 15.081,76** (quinze mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavo), **correspondendo a 83,62% a maior.**

Para comprovação, seguem os quadros:



## **RECEITA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 2013 A 2023**

<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>
2013	<b>R\$ 173.448.364.017,00</b>
2014	<b>R\$ 189.112.038.732,00</b>
2015	<b>R\$ 204.879.492.272,00</b>
2016	<b>R\$ 207.169.365.868,00</b>
2017	<b>R\$ 206.399.953.232,00</b>
2018	<b>R\$ 216.911.387.415,00</b>
2019	<b>R\$ 231.161.781.032,00</b>
2020	<b>R\$ 239.147.465.215,00</b>
2021	<b>R\$ 246.330.596.108,00</b>
2022	<b>R\$ 286.794.942.960,00</b>
2023	<b>R\$ 317.408.397.614,00</b>

Fonte: <https://www.imprensaoficial.com.br>

Crescimento da receita entre 2013 a 2023: **R\$ 143.960.033.597,00 ou 45,35%**



**GASTOS COM PUBLICIDADE  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PERÍODO DE 2019 A 2023**

<b>ANO</b>	<b>VALORES</b>
<b>2019</b>	R\$ 136.000.000,00
<b>2020</b>	R\$ 194.130.000,00
<b>2021</b>	R\$ 233.820.000,00
<b>2022</b>	R\$ 197.730.000,00
<b>2023</b>	R\$809.930,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 762.489.930,00</b>

Fonte: <https://transparencia.gov.br>

Observe-se o valor considerável dos gastos com publicidade no Governo do Estado, quando parte desse dispêndio merecia o destino financeiro de honrar o pagamento das requisições de pequeno valor.



## PIB NACIONAL DOS ESTADOS BRASILEIROS – 2020

ESTADOS	PIB	PARTICIPAÇÃO NO PIB NACIONAL
SÃO PAULO	R\$ 2.377.000.000.000,00	31,3%
RIO DE JANEIRO	R\$ 753.083.000.000,00	9,85%
MINAS GERAIS	R\$ 682.800.000.000,00	8,90%
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 473.419.000.000,00	6,24%
PARANÁ	R\$ 487.093.000.000,00	6,42%
BAHIA	R\$ 305.300.000.000,00	4,08%
SANTA CATARINA	R\$ 349.300.000.000,00	4,53%
DISTRITO FEDERAL	R\$ 265,847.000.000,00	3,55%
GOIÁS	R\$ 224.100.000.000,00	2,90%
PERNAMBUCO	R\$ 193.307.000.000,00	2,55%
CEARÁ	R\$ 166.091.000.000,00	2,23%
PARÁ	R\$ 215.094.000.000,00	2,83%
MATO GROSSO	R\$ 178.000.000.000,00	2,04%
ESPÍRITO SANTO	R\$ 138.500.000.000,00	1,86%
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 122.062.000.000,00	1,53%
AMAZONAS	R\$ 116.000.000.000,00	1,46%



MARANHÃO	<b>R\$ 106.916.000.000,00</b>	<b>1,40%</b>
RIO GRANDE DO NORTE	<b>R\$ 71.600.000.000,00</b>	<b>0,96%</b>
PARAÍBA	<b>R\$ 70.292.000.000,00</b>	<b>0,96%</b>
ALAGOAS	<b>R\$ 63.200.000.000,00</b>	<b>0,83%</b>
PIAUI	<b>R\$ 56.400.000.000,00</b>	<b>0,76%</b>
RONDÔNIA	<b>R\$ 51.600.000.000,00</b>	<b>0,69%</b>
SERGIPE	<b>R\$ 45.410.000.000,00</b>	<b>0,62%</b>
TOCANTINS	<b>R\$ 43.600.000.000,00</b>	<b>0,56%</b>
AMAPÁ	<b>R\$ 17.500.000.000,00</b>	<b>0,25%</b>
ACRE	<b>R\$ 16.500.000.000,00</b>	<b>0,22%</b>
RORAIMA	<b>R\$ 16.000.000.000,00</b>	<b>0,19%</b>

O Governo do Estado de São Paulo tem 31,03% (trinta e dois inteiros cinquenta e dois décimos) de participação do PIB nacional e uma renda per capita de R\$ 45.542,32 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), proporcionalmente, justifica-se a capacidade econômica financeira que propicia o valor atual a ser pago de requisição de pequeno valor, especialmente se considerarmos que os precatórios estão sendo pagos com atraso de 14 (quatorze) anos, ou seja, desde o ano de 2009.

Melhor explicitando: Estado com menor PIB per capita poderá fixar o teto das obrigações de pequeno valor no menor montante constitucional possível, os demais estados devem estabelecer o valor segundo a proporção dos respectivos PIBs per capita em relação ao menor PIB per capita estadual.



## VALORES DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR RPV E LEGISLAÇÃO EM MARÇO DE 2023

ESTADO	VALOR OPV	LEI
PARÁ	R\$ 52.080,00	Lei nº: 6.624/04
PERNAMBUCO	R\$ 52.080,00	LC nº: 401/18
RORAIMA	R\$ 6.510,00	Lei nº: 862/12
<b>PREFEITURA DE SÃO PAULO</b>	<b>R\$ 27.693,08</b>	<b>Lei nº 13.179/01</b>
RIO DE JANEIRO	R\$ 26.040,00	Lei nº: 7.507/16
AMAZONAS	R\$ 26.040,00	Lei nº: 2.748/02
BAHIA	R\$ 26.040,00	Lei nº: 9.446/05
GOIÁS	R\$ 26.040,00	Lei nº: 17.034/10
MARANHÃO	R\$ 26.040,00	Lei nº: 8.202/04
RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 26.040,00	Lei nº: 8.428/03
MINAS GERAIS	R\$ 23.789,27	Lei nº: 20.540/12
PARANÁ	R\$ 15.000,00	Lei nº: 20.038/19
ESPÍRITO SANTO	R\$ 18.833,62	Lei nº: 7.674/03
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 24.400,70	Lei nº: 2.586/02



MATO GROSSO	R\$ 22.435,00	Lei nº: 10.656/17
<b>SÃO PAULO</b>	<b>R\$ 15.081,76</b>	<b>Lei nº: 17.205/19</b>
CEARÁ	R\$ 13.730,70	Lei nº: 16.382/17
AMAPÁ	R\$ 13.020,00	Lei nº: 810/04
DISTRITO FEDERAL	R\$ 13.020,00	Lei nº: 3.624/15
PARAÍBA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 7.486/03
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 13.020,00	Lei nº: 14.757/15
RONDÔNIA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 1.788/07
SANTA CATARINA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 15.945/13
TOCANTINS	R\$ 13.020,00	LC nº: 69/10
ACRE	R\$ 9.114,00	Lei nº: 3.157/16
ALAGOAS	R\$ 7.507,49	Lei nº: 7.154/10
SERGIPE	R\$ 7.507,49	LC nº: 66/01
PIAUÍ	R\$ 6.510,00	Lei nº: 5.250/02

Observe-se que o Governo do Estado de São Paulo, na relação de pagamentos de valores referência das Requisições de Pequeno Valor – RPV , **encontra-se em 16º na relação dos valores pagos, o que é inadmissível, diante de sua capacidade econômica, justificando incontestavelmente a apresentação do presente projeto de lei.**